AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917184 - RJ (2024/0191977-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PRISCILA SIMOES DE MELO
ADVOGADOS	:	EDUARDO JOSÉ DA SILVA DOMINGOS - RJ161024
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 12.850/13. AUTORIA DEMONSTRADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA PRESENTE SEDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pleito de absolvição foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de organização criminosa pela paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. No caso, a Corte de origem indicou que a paciente trabalhava na MACLA, empresa ligada à parte financeira da organização criminosa, onde tinha a função de tratar questões de meio ambiente, de modo a afastar problemas com notificações ambientais, chegando a solicitar a prática de crime ambiental, relativo ao cancelamento de Manifesto de Transporte de Resíduos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43653396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/09/2024 17:56:57
Código de Controle do Documento: fda89f94-cf22-4dee-835b-881ea5533b74

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43653396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/09/2024 17:56:57
Código de Controle do Documento: fda89f94-cf22-4dee-835b-881ea5533b74

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917184 - RJ (2024/0191977-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PRISCILA SIMOES DE MELO
ADVOGADOS	:	EDUARDO JOSÉ DA SILVA DOMINGOS - RJ161024
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 12.850/13. AUTORIA DEMONSTRADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA PRESENTE SEDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pleito de absolvição foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de organização criminosa pela paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. No caso, a Corte de origem indicou que a paciente trabalhava na MACLA, empresa ligada à parte financeira da organização criminosa, onde tinha a função de tratar questões de meio ambiente, de modo a afastar problemas com notificações ambientais, chegando a solicitar a prática de crime ambiental, relativo ao cancelamento de Manifesto de Transporte de Resíduos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PRISCILA SIMÕES DE MELO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

A agravante afirma que possível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, sobretudo diante da flagrante ilegalidade verificada na espécie - qual seja, atipicidade da conduta que lhe foi imputada e inexistência de provas da prática do

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13 - de modo que a ordem deve ser concedida de ofício.

Requer seja reconsiderada a decisão ou que seja o feito submetido a julgamento pela 5ª Turma do STJ, a fim de se conceder a ordem.

Às e-STJ fls. 304/312 a defesa apresenta memoriais em que repisa as teses veiculadas na inicial e junta cópia da sentença - com trânsito em julgado - proferida pela Juíza da 42ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, absolvendo os corréus da ora agravante do crime de lavagem de dinheiro (autos n. 0249639-05.2017.8.19.0001), destacando, ademais, que a agravante não foi denunciada naquela ação penal.

Diante de tal informação, salienta a ilegalidade da condenação da agravante no presente feito, pois baseada *no fato inexistente de ela ser "responsável pela lavagem [de dinheiro] da milícia" (transcrição de excerto da sentença condenatória primeira)* (e-STJ fl. 305).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 257/266):

> *A fim de melhor propiciar a compreensão dos fatos, transcreve-se da sentença (e-STJ fls. 151/152):*
>
> > *"Desde os idos de 2016 até o período atual, nos bairros de Santa Cruz, Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba, com ramificações às regiões de Itaguaí, Nova Iguaçu e Seropédica, os denunciados, consciente e voluntariamente, promoveram, constituíram e integraram pessoalmente, de forma estável e permanente, com emprego de arma de fogo, organização criminosa, na medida em que se organizaram e estipularam funções para planejamento e execução de delitos, associando-se em estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem indevida, utilizando modus operandi de grupo criminoso conhecido por milícia, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos, tais como posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, extorsão, entre outros, traduzindo-se em verdadeiro grupo paramilitar autodenominado "MILÍCIA LIGA DA JUSTIÇA".*
> >
> > *As investigações tiveram início a partir do Inquérito Policial nº 901-01160/2016 da Coordenadoria de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro/PCERJ, que desencadeou a realização de mapeamento e reconhecimento de atividades de organização paramilitar - Milícia - instruídas com diversas operações policiais deflagradas nas localidades sob domínio do grupo paramilitar, resultou no*

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

requerimento e deferimento de interceptação telefônica de alguns indivíduos, cujos áudios, além de permitirem o ingresso no universo deste grupo criminoso, comprovaram a subdivisão desta organização.

A autoria e participação dos denunciados em diversos crimes de forma permanente e estável restaram sobejamente confirmadas nos inúmeros elementos de informação juntados ao longo dos autos, restando clara a organização criminosa à qual permaneciam os imputados para a consecução dos vários ilícitos. Deixo, porém, de denunciá-los pelos diversos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, extorsão, esbulho possessório, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação e demais ilícitos por serem apurados em autos próprios, de modo que, em momento ulterior será possível efetivar a responsabilidade penal a título de concurso material de crimes, consoante a parte final do preceito secundário do Artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

A organização criminosa em comento exerce condutas típicas de milicianos como comércio de cigarros, gás, água, serviço de transporte coletivo clandestino, sinal de TV a cabo e internet clandestina, de segurança privada, de "arrego" do comércio local, de escolta bancária, de extração e comercialização de areia e saibro de forma ilegal, grilagem de terras, loteamento e venda de terrenos obtidos de forma ilícita, tráfico de drogas e lavagem dos lucros auferidos com práticas delituosas em negócios de fachada.

Além disso, convém frisar que qualquer atividade que pudesse gerar lucros e, os interessassem, era desenvolvida pela organização, como, por exemplo, o controle e fiscalização de transporte alternativo em vans e moto táxis.

A força tarefa citada deu origem à OPERAÇÃO VOLANTE, com a interceptação de dados e telemática de alvos coletados em Relatórios de Inteligência da PCERJ e números de telefones móveis colhidos com o auxílio de colaboradores que atuaram de forma velada por temer represálias.

Diversas pessoas tiveram seus nomes citados na presente investigação, contudo não foi possível, até o presente momento, descrever suas participações de forma estável e permanente no grupo criminoso, sendo temerária a inclusão destes indivíduos na presente exordial sem um respaldo fático de suas participações.

Resta claro o liame subjetivo dos agentes, pois convergiram esforços para juntos planejarem e praticarem os mais diversos crimes com a utilização de arma de fogo.

No caso, o Juízo sentenciante entendeu pela suficiência das provas no sentido de que a paciente praticou o crime de organização criminosa, nos termos seguintes (e-STJ fls. 170, 181/182, 185/186, 212/214 e 215/216):

41) PRISCILA SIMÕES MELO nascida em 17/05/1991, RG 25702342-4, CPF 123.588.677-80, filha de Maria Amélia Simões de Melo e não informado, estado civil, profissão e e-mail não informados.

Recebeu procuração com plenos poderes do denunciado LUIZ ANTÔNIO DA SILVA BRAGA, vulgo "ZINHO", para, em serviço à empresa MACLA (braço financeiro da organização criminosa no ramo da terraplanagem) para fins de inserir informações falsas em documento público, qual seja o Manifesto de Transporte de Resíduos, sendo este um documento obrigatório que registra informações de transporte de resíduos desde a fonte geradora até a sua destinação final.

Sua participação na organização criminosa resta latente, tendo em

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

vista o grau de confiança depositado por "ZINHO" em seus serviços, tendo esta plena consciência dos ilícitos que cometia em prol da quadrilha.
Sua diligente atuação para burlar os órgãos reguladores restou comprovada nas transcrições trazidas aos autos, onde a mesma efetua negociatas com terceiros para fins de obter resultados espúrios.

[...].

Ultrapassada essa quaestio, adentro a análise do mérito.
Vale dizer que nenhuma discussão se trava nos autos a respeito da materialidade e autoria do crime descrito no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12850/13, em que pese o esforço das cultas e sempre dedicadas Defesas para demonstrarem o contrário, entende-se que as provas evidenciando cometimento dos delitos. A premissa das teses defensivas não podem ser tida como verdadeiras, em face do farto material apreendido, das interceptações telefônicas, quais sejam: imóveis, dinheiro, fardamentos, veículos, fuzis, carregadores, munições, cartuchos, documentos diversos, cheques, cartões bancários, documentos de veículos, vestuários em geral, coletes balísticos, capa Kevlar, telefones celulares, baterias de celulares e coldres, e etc... e as diversas anotações na folha de antecedentes criminais dos acusados.

[...].

Finda a instrução criminal, restaram comprovados os fatos narrados na denúncia. Os acusados, em Juízo, negaram os crimes narrados na denúncia, sendo confirmada a denúncia pelas testemunhas de acusação, conforme os depoimentos dos policiais civis prestados em sede policial e judicial e farta prova documental, pericial e de farto material apreendido, ficando assim demonstrado o caráter estável e permanente para o cometimento de vários e sucessivos delitos de ação penal pública, ficando demonstrada a presença de todos os acusados como fazendo parte de organização criminosa, na forma da Lei 12850/2013.
Quanto aos depoimentos dos policiais, cabe ressaltar, serem indispensáveis na busca da verdade real, que deve nortear o juiz, diante de fatos incriminadores.
Tratam-se dos testemunhos de pessoas credenciadas pelo Estado, para a função repressiva, estando, na ocasião, em sua atividade legal, e depuseram de forma coerente, segura e desinteressada. E no caso em questão, por serem acusados que fazem parte da milícia, a Justiça só pode se valer de depoimentos de agentes públicos, tendo em vista que é notório que outras pessoas que poderiam testemunhar em face dos criminosos, se negam a falar contra os abusos praticados pelos milicianos, por temerem por suas vidas, familiares, suas casas e seus bens.
Devendo ser ressaltado, que para apuração do crime de organização criminosa, a Justiça só conta com as interceptações telefônicas e os depoimentos dos agentes públicos, tornando-se necessária, adequada e justificada tais provas para se chegar aos criminosos, e por isso serem imprescindíveis para as investigações.
Nossos tribunais já se manifestaram sobre a validade de depoimento de policiais em juízo: [...].

[...].

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

Tais depoimentos, necessariamente, devem ser corroborados com outras provas testemunhais, documentais e periciais constantes dos autos, que, na hipótese trata-se de delito formal e permanente, que se consumou no momento da efetiva associação dos réus de forma estruturalmente ordenada havendo divisões de tarefas com objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza mediante a pratica de infrações penais que comprovam, no caso em tela, a prática do crime de organização criminosa descrita na denúncia, ressaltando o local, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias das prisões, as condutas e os antecedentes dos agentes.

[...].

Ficou claro que a prova colhida, seja testemunhal, documental e pericial, se apresentou coerente e harmônica quanto aos fatos delituosos narrados na denúncia, ficando demonstrado assim que os fatos ocorreram e foram praticados pelos acusados, notadamente através das interceptações telefônicas, com autorização judicial e declarações dos policiais civis, que trabalharam de forma clara, precisa e coerente, na fase Inquisitorial e Judicial, trazendo os elementos necessários para incriminação de todos os acusados, que corroboram, tornando verdadeira, a participação de todos os acusados no crime de organização criminosa, que restou comprovada a exaustão, posto que existiu a associação de quatro ou mais pessoas de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e com objetivo de obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, e ficando claro também a posição e função de cada acusado dentro do esquema de organização criminosa.

Deve ser ressaltado que mesmo com apoio policial alguns réus conseguiram escapar, se evadindo do local, tendo sido apreendidos imóveis, dinheiro, veículos, fuzis, carregadores, munições, cartuchos, documentos diversos, cartões bancários, cheques, documentos de veículos, vestuários em geral, coletes balísticos, fardamentos, capa Kevlar, telefones celulares, baterias de celulares, coldres, e etc..., tudo transcrito em todos os Autos de Apreensões, anexados ao processo. Ficou também constatado que o grupo criminoso praticava extorsões, agiotagem, extração ilícita de areia e saibro, exploração do serviço de internet, conhecido como "gatonet", venda de gás, cobrança de segurança, porte de arma ostensivo, ameaça a moradores Que inicialmente o grupo da milícia era chefiada por "CARLINHOS TRÊS PONTES", e quando de seu falecimento, quem assumiu a chefia da organização criminosa, foi seu irmão WELLINGTON DA SILVA BRAGA, vulgo "ECKO" ou "DIDI", havendo assim um "braço armado" para execução de suas operações através de homens fortemente armados, lucrando com o tráfico de drogas e possuindo aliança com traficante da facção "Terceiro Comando", vendendo drogas.

[...].

Quanto a acusada PRISCILA SIMÕES MELO,** era responsável pela lavagem da milícia, **os problemas ambientais e dava um jeito para não ter problema com as notificações ambientais, exercia função de chefia em diversos setores da organização criminosa.

Os policiais que atuaram neste inquérito, trabalharam de forma uníssona e coerente com o que escutaram nas interceptações telefônicas, vindo a encontrar diversos bens, que foram apreendidos,

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

conforme relação acima.

Assim sendo, com o relato do Delegado THIAGO e demais policiais civis, que atuaram no inquérito que deu início ao presente feito, que o caso era de milícia privada atuante em Santa Cruz, Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba, com ramificações em Itaguaí, Nova Iguaçu e Seropédica, com práticas de extorsões, agiotagem, extração ilícita de areia e saibro, exploração do serviço de internet, conhecido como "gatonet", venda de gás, cobrança de segurança, porte de arma ostensivo, ameaça a moradores, milicia esta subordinada a "LIGA DA JUSTIÇA", e que um dos nacionais pertencentes a este grupo foi identificado como WELLINGTON DA SILVA BRAGA, vulgo "ECKO" ou "DIDI", que é chefe da organização criminosa".

Assim sendo, de acordo com toda prova colhida nos autos, seja documental, testemunhal e pericial, ficou claro e demonstrada a periculosidade e envolvimento no crime de organização criminosa tipificado no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 12850/2013, pelos acusados LUÍS ANTONIO DA SILVA BRAGA, vulgo "ZINHO"; MICHAEL ÉMERSON ANDRADE DE SOUZA, vulgo "SASSÁ"; THIAGO FONSECA DOS SANTOS, vulgo "TH"; THIAGO SILVA MARTINS, vulgo "THIAGO GIBI"; PAULO RODRIGO GOULART DE MOURA, vulgo "RECRUTA"; VÁGNER DA SILVA, vulgo "SAGAT"; CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, vulgo "TIBIRICA"; MARCOS FONSECA SAMPAIO, vulgo "BONAFÉ"; MAURÍCIO ALVES ASSIS, vulgo "BUCETINHA"; ADALBERTO BRAZ CORRÊA JUNIOR; VICTOR FELIPE GUAPER DA SILVA; vulgo "VITINHO"; JAIME FRANCISCO DA SILVA NETO, vulgo "MINHO NEGÃO"; MICHEL ANDRÉ DA SILVA ALVES, vulgo "MICHEL DO CIGARRO"; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BOTELHO; MARCELO JOSÉ COSTA DE BRITO; EDUARDO RAMOS TEIXEIRA, vulgo "FEIJÃO"; LEONILDO SANTOS DE ARAÚJO, vulgo "LEO"; CHARLES RAIMUNDO CHÊNE MOREIRA; JAIME GONSALVES DOS SANTOS; ADRIANO RODRIGUES MOURA, vulgo "DEDO"; LUCIANO ANÍZIO SOARES DE LIMA, vulgo "CHARUTO"; MÁRCIO GOMES DA SILVA, vulgo "PARÁ"; BRUNO FÁBIO DA SILVA, vulgo "BICO DE PATO"; MATHEUS VIANNA, vulgo "MATHEUS 40"; RODRIGO DE OLIVEIRA ASSIS; vulgo "DEDINHO"; ERICK DOS SANTOS LIMA, vulgo "GORDINHO"; PRISCILA SIMÕES MELO, como integrantes da organização criminosa na função de chefes, com comando individual ou coletivo, denominado "milícia".

O Tribunal a quo, por seu turno, confirmou o entendimento constante da sentença, conforme segue (e-STJ fls. 36/37, 43/46, 67/68 e 71):

[...].

Superadas as prejudiciais, a materialidade se confirma diante do RO constante do e-doc. 000003, dos autos de apreensão anexados no e-doc. 000010, dos autos de encaminhamento (e-doc. 000049), dos diversos laudos constantes do IP (e-docs. 000101, 000121), das degravações das escutas telefônicas efetuadas com autorização judicial, conforme relatório Anexos 1 a 7, e da prova oral produzida.

Segundo disse em juízo o Delegado Thiago Neves Bezerra, em maio de 2018 foi criada pela Chefia de Polícia força-tarefa que englobava diversos departamentos, assessoria de inteligência e a coordenação de combate à corrupção e lavagem de dinheiro com foco em trabalhar a ORCRIM, a milícia "Liga da Justiça". A partir de todas as informações que eram trazidas realizaram diversas diligências que culminaram com o início das interceptações telefônicas a partir das quais começaram a

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

individualizar a conduta dos indiciados e posteriormente denunciados, dizendo ter lembrança "de cabeça" da maioria deles.
Solicitado que a autoridade policial explicasse o que foi apurado sobre a conduta de cada réu, inclusive dos que respondem em processos desmembrados, assim disse:
[...].
Priscila Simões Melo trabalhava na MACLA "e a gente decidiu pelo indiciamento dela no momento que ela extrapolou uma linha, que foi solicitar a prática de determinado crime ambiental, que era o cancelamento de Manifesto de Transporte de Resíduos, tinha uma Legislação Ambiental a ser cumprida, e ela insiste, induz e determina que um estagiário vá lá e faça o cancelamento, tudo isso a mando da Renata, que posteriormente veio a falecer. Então ela tinha um perfil de consertar para empresa, que era responsável pela lavagem da milícia, os problemas ambientais e dar um jeito para não ter problema com as notificações ambientais, essa era a contribuição dela";
[...].

***Segundo o delegado**, o trabalho foi bastante complexo porque não conseguem "por vias naturais" depoimentos de testemunhas, então o trabalho realizado foi um grande esforço de toda a Polícia Civil, repassando números, informes e trazer isso para os autos e judicializar, e pode acrescentar que se cuida de uma quadrilha extremamente violenta. Atualmente a milícia "Liga da Justiça" possui um amplo domínio em todas as comunidades da Zona Oeste na Baixada Fluminense e é bastante complexo e complicado em razão de também estar infiltrada em órgãos policiais e diversos setores da sociedade, então o trabalho continua com outras vertentes, e tem em seu íntimo que em alguns anos não haverá mais facções criminosas - comando vermelho, terceiro comando -, e sim apenas a narcomilícia, até porque com a assunção do "Carlinhos Três Pontes", ex-traficante da comunidade de Três Pontes, diversos atuais componentes da milícia são ex-integrantes do tráfico de drogas.*
Questionado incessantemente pelas Defesas de todos os denunciados, em resumo assim acrescentou:
"o denunciado "Chang Lee" e outros que de cabeça não se recorda, indiciou também no tráfico por ter restado configurado que faziam algum tipo de venda e falavam abertamente sobre venda de drogas na localidade, permitindo uma espécie de arrendamento de determinados pontos da comunidade para essas facções, em especial o terceiro comando, para que realize a venda de drogas, e as interceptações duraram de junho ou julho até novembro; Adalberto Braz foi preso na primeira fase da operação estava tramitando em uma investigação, em um inquérito policial na mesma Delegacia mas não eram investigações distintas; é possível que tramite duas investigações distintas, durante a interceptação surgiu um mandado de prisão e ele foi cumprido, e aí acabou a interpretação do Adalberto Braz aí a gente não teve mais nenhum tipo de elemento informativo sobre ele bem com relação a parte procedimental; no procedimento a gente tem um setor de busca eletrônica que faz toda a interceptação e as informações são trazidas para mim que faz a capitulação legal então foi me apresentado condutas citadas pelos nossos agentes que vão prestar depoimento ainda; Emerson é um dos integrantes também da milícia e citaram transcrições dessas conversas no inquérito policial transcrições do nosso setor de busca eletrônica setor de busca eletrônica; realiza diversos tipos de buscas não só a interceptação, mas buscas em fonte aberta, quebras do Google, telemáticas, todo tipo de análise aí técnico

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

vai poder te especificar melhor como chegou a gerações documentados no inquérito tudo descrito nas informações policiais do setor de busca e com base nessas informações a gente optou pelo indiciamento e representação pela prisão dele foi com base nessa conclusão análise do setor de busca ; não é uma análise apenas de ficar ouvindo os áudios ela faz inúmeras pesquisas em diversas fontes policiais, fontes abertas, fontes fechadas e ela opta ou não para chegar aquela conclusão; fontes de Ecko juntadas ao inquérito acredito que estejam todas juntadas aí agora não me recordo ; acredito que pelas interceptações de telefônicas e pela informalidade na cobrança dos valores não se tratava de uma empresa formal de distribuição de sinal de TV, a conclusão que eles chegaram e me trouxeram que era uma central clandestina foi diligenciado a empresa a qual eles representavam foi a partir do momento que foi deflagrada operação a busca e apreensão houve um problema na divulgação antecipada da imprensa e quando chegou quando foram realizadas as diligências o local não estava mais funcionando; havia um grupo do WhatsApp relativo a empresa de "gatonet", e o Braz também fazia parte; Cosme Damião esteve sob interceptação telefônica por um longo tempo; que assim que determinados alvos já configuram algum tipo de delito e não são mais interessantes para investigação, a gente por estratégia investigativa opta por retirar aquela pessoa e continuar, iniciar a ouvir um áudio que seja mais interessante até pela quantidade de policiais que é bastante diminuta, todos esses números não foram interceptados aleatoriamente, foi realizado um trabalho amplo de inteligência e depois quebra telemática em que se verificava os vínculos desses números através de aplicativos de ligações de quebra de contatos telefônicos; Francisco de Assis da Silva Botelho e o Cosme ele tinha o núcleo que era o Cosme e o Roberto Moreira e o Francisco de Assis, eles trabalhavam, pelo menos foi o que a gente conseguiu depurar durante o processo, na organização do recolhimento dos valores do calçadão de Campo Grande e comércio irregular dali ele trabalhava juntamente com o Cosme, comerciantes eram obrigados a pagar valores no comércio de Campo Grande; Luiz Antonio da Silva Braga tentamos interceptá-lo e ele fugiu no município de Guaçuí no Espírito Santo e conseguiu se evadir da nossa equipe quando a gente ia efetuar a prisão dele; uma das testemunhas foi presa e citou o nome dele especificamente do Zinho, do Ecko e do Danilo, as provas foram inclusive feito compartilhamento de provas pra esse processo são as processo de lavagem que o Luiz Antônio realizou e foi demonstrado no outro inquérito 28 que a senhora também defende em que havia empresas utilizadas na lavagem de capitais da milícia e movimentavam aproximadamente 41 milhões de reais durante o período de 2000 e depois da assunção do Carlinhos até agora no ano passado se eu não me engano, no outro processo que a senhora é a defensora existem sim quebra sigilo fiscal bancário tudo isso e com relação a acusada Priscila Simões; nos autos constam apenas duas interceptações no telefone da empresa Macla; sobre o Alex foi feito uma interceptação em que o interlocutor não identificado solicitava que o que o veículo dele ou da esposa fosse colocado na milícia para andar ou para funcionar algo nesse sentido eu vou eu vou dizer o que está na denúncia aqui tem uma ligações interceptada do dia 18 do 07 de 2018 o denunciado insiste com o seu interlocutor identificado tão somente como Teo, ou seja Teo insiste com Alex pede ajuda ao denunciado para que regularize a vistoria do carro de sua esposa sendo interrompido pelo denunciado que demonstrava clara preferência para que seus interlocutores o procurassem via WhatsApp também atitude bastante

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

comum entre os membros da organização criminosa; o telefone dele foi concedido por atividade de inteligência e foi citado essa interceptação especial em que o alvo um interlocutor fala para ele, demonstrando que ele tem algum tipo de envolvimento com a milícia para ele colocar o veículo para rodar na localidade é isso que foi apurado nas interceptações, o que pareceu suficiente para continuar a interceptação; participei da neutralização do Xaropinho, da tentativa de homicídio do Sagat e do Paulo Goulart, foram efetuados disparos contra mim e praticamente todas as outras diligências tiveram confrontos eu estava frente da minha equipe; as interceptações telefônicas já davam conta da venda de terra areia por parte do Pará e ligações também com outros investigados o Waguinho que eu me recordo aqui conversas a respeito de areais valores que ele teria que pagar a título de propina enfim é isso tudo tá interceptado nos autos; no inquérito 28 que tratava das empresas do "Zinho" de lavagem de capitais em especial realizando algumas extrações irregulares de minérios inclusive foram identificados fontes de água e de saibros, extrações que eram realizadas por essas empresas que eram Capitaneadas pelo "Zinho", então existe um outro inquérito apurando esse tipo de ilícito processo já que tem compartilhamento de provas; a empresa Macla que faz parte de um outro processo, então lá existia um proprietário, alguém que era responsável diretamente o Luiz Antônio era o responsável e após a decretação da prisão dele passou o comando para a esposa dele Renata Simões; Márcio era funcionário da empresa e seguia a orientação do seu patrão muito provavelmente ele f azia a mando do proprietário da empresa, ele tem uma ligação com o Waguinho que também tem mandado de prisão que eu me recorde especificamente e é o que eu me lembro dessa conversa especial; a Jeta não foi objeto da investigação; Jaime e o Michel eram os responsáveis pelo cigarro GIFT, distribuição dos cigarros GIFT, que era única marca que era autorizada a funcionar na localidade de Campo Grande, Paciência, aquelas localidades eles foram interceptados; Paulo Rodrigo Goulart é o "Recruta", estava no carro de cobrança na estrada Veridiana juntamente com mais outros três indivíduos todos fortemente armados efetuando a extorsão de moradores e comerciantes, foi baleado na cabeça de raspão socorrido e preso em flagrante, no rádio de comunicação dos milicianos falavam abertamente que ele teria sido baleado, Sagat teria se evadido mas foi alvejado, "Sagat" foi qualificado num procedimento da delegacia de Itaguaí, também eu acredito até que ele tenha um outro mandado por essa delegacia e foi repassado pelo setor de inteligência por essa delegacia, pelo delegado Moisés Santana, para nossa coordenação, depois do episódio ele sumiu e a gente não conseguiu mais interceptá-lo ou conseguiu localizá- lo."

[...].

Pois bem. De tudo consignado não restou a mínima dúvida a este Relator de que os réus integravam a milícia que à época se autodenominava Liga da Justiça – havendo apontes que atualmente é conhecida como "A Firma" -, atuante nos bairros de Santa Cruz, Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba, extorquindo moradores, comercializando ilegalmente serviços de internet e gás, venda de saibro, além de taxar comerciantes e o transporte alternativo, o que faziam de maneira organizada e se valendo de armas de fogo, inclusive de grosso calibre.
Isso porque, em conjunto, os depoimentos prestados pelo Delegado e os policiais civis responsáveis pelas investigações e acima consignados

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

são seguros para manutenção das condenações, já que além de terem reconhecido todos os apelantes, apontando-os ora pelo vulgo ora pelo nome real, recordaram-se da função exercida por cada um e até mesmo em que contexto foram sendo identificados e incluídos nas investigações.
Exigir-se que se recordassem, como pretendem as Defesas, com precisão o que ouviram, o que foi transcrito e quando tudo aconteceu é notoriamente impossível, seja em razão da enormidade da operação, que culminou com denúncia oferecida contra 42 pessoas, ou mesmo diante do lapso temporal em que ouvidos em juízo, quando até mesmo já estavam participando de outras investigações também complexas, e por isso se reportaram ao relatório final do inquérito, que constava dos autos (fls. 143/278 – Anexo 3) e ao qual todos tinham pleno acesso, garantidos contraditório e ampla defesa.
De fato alguns "alvos", que posteriormente foram denunciados e condenados, não foram captados durante o período de interceptação, mas além de ser fato notório que a cada dia esses grupos criminosos falam menos ao telefone e mais por aplicativos, eram diretamente citados por outros que falavam abertamente.
Demais disso, esses relatos estão ainda em total conformidade com a prova documental, além de reproduzirem fielmente os flagrantes apurados a partir dos diálogos travados durante as interceptações.
Aliás, a exclusão de alguns suspeitos como alvos e a impossibilidade de identificação de outros tantos demonstra ainda mais a seriedade com que foram conduzidas as investigações, fato que reiteradamente foi pontuado pelos agentes, os quais afirmaram inclusive que os integrantes do setor técnico responsável pelas identificações, na dúvida quanto a quem seria o verdadeiro interlocutor, sempre optavam por não fazê-lo.
[...].

Priscila Simões trabalhava na MACLA, empresa de "Zinho", apontado como atual chefe da milícia, título que acredita-se ter "herdado" com o falecimento de seu irmão "Ecko" e que acabou dividindo a milícia, haja vista que Danilo "Tandera" também busca tal liderança, e que tinha por objetivo tornar lícito o dinheiro arrecadado com os braços criminosos da agremiação.
Sustenta Priscila ter tido o "azar" de atender uma única ligação na qual apenas deu sequência a negociação que já era realizada por terceira pessoa (alvo Vanessa), mas não é isso que as escutas apontam, e sim que foi categórica e insistiu no cancelamento de Manifesto de Transporte de Resíduos sem que fosse cumprida a Legislação Ambiental pertinente, até mesmo determinando que um estagiário fosse a empresa em questão e fizesse o cancelamento pessoalmente, atitude que nem de perto se coaduna com a de quem não tinha pleno conhecimento sobre a manipulação da lei em vigor. Em captação Priscila pergunta ao estagiário se está tudo bem (o cancelamento irregular dos manifestos) e ao saber que sim responde "AH show!" (fl. 262).
Igualmente aduz Priscila que só conhecia "Zinho" de nome, mas é de se perceber serem representados pela mesma patronesse.
[...].

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime previsto no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 12850/2013 pela paciente. Nesse contexto,

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OITIVA TESTEMUNHAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ARTICULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ARMAS. AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A fundamentação apresentada na origem para reconhecer a prática do crime de organização criminosa está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O Tribunal a quo apontou diversos elementos probatórios, produzidos nas fases investigatória e processual, inclusive, interceptação telefônica e oitiva de testemunhas, resultando na identificação das funções exercidas pelos agentes no grupo criminoso.*
> *O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providencia totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que, em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória. Precedentes.*
> *2. O grau de articulação da empreitada criminosa, praticada na "Cracolândia" com a utilização de segurança e armamento, constitui fundamentação suficiente para justificar a elevação da pena-base.*
> *Precedente.*
> *3. Embora a defesa aponte inidoneidade na elevação da pena na segunda fase da dosimetria, o referido tema não foi apreciado pela Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.*
> *4. A gravidade concreta do delito que, também , justificou a elevação da pena-base, permite a fixação do regime inicial fechado.*
> *Precedente.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 844.805/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)*

Pelo exposto, não conheço do mandamus.

Portanto, acerca da organização criminosa integrada por PRISCILA SIMÕES DE MELO, extrai-se do acórdão da Corte de origem que *os réus integravam a milícia que à época se autodenominava Liga da Justiça – havendo apontes que atualmente é conhecida como "A Firma" -, atuante nos bairros de Santa Cruz, Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba,* ***extorquindo moradores, comercializando ilegalmente***

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

serviços de internet e gás, venda de saibro, além de taxar comerciantes e o transporte alternativo*, o que faziam* ***de maneira organizada e se valendo de armas de fogo****, inclusive de grosso calibre* (e-STJ fl. 67).

Assim também o que se extrai da denúncia (e-STJ fls. 104):

> ***A organização criminosa em comento exerce condutas típicas de milicianos como comércio de cigarros, gás, água, serviço de transporte coletivo clandestino, sinal de TV a cabo e internet clandestina, de segurança privada, de "arrego" do comércio local, de escolta bancária, de extração e comercialização de areia e saibro de forma ilegal, grilagem de terras, loteamento e venda de terrenos obtidos de forma ilícita, tráfico de drogas e lavagem dos lucros auferidos com práticas delituosas em negócios de fachada.***
> *Além disso, convém frisar que qualquer atividade que pudesse gerar lucros e, os interessassem, era desenvolvida pela organização, como, por exemplo, o controle e fiscalização de transporte alternativo em vans e moto táxis.*

Oportunamente, destaca-se, acerca da participação da agravante nos fatos, as declarações prestadas, **em juízo**, pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação, conforme consta da sentença condenatória (e-STJ fls. 189):

> ***Priscila Simões Melo, é a Priscila, trabalhava na Macla****, e a gente decidiu pelo indiciamento dela no momento que ela extrapolou uma linha, que foi* ***solicitar a prática de determinado crime ambiental****, que* ***era o cancelamento de Manifesto de Transporte de Resíduos, tinha uma Legislação Ambiental a ser cumprida, e ela insiste, induz e determina que, determinado estagiário, vá lá e faça o cancelamento,*** *tudo isso a mando da Renata, que posteriormente veio a falecer. Então* ***ela tinha um perfil de consertar para empresa, que era responsável pela lavagem da milícia****,* ***os problemas ambientais e dá um jeito para não ter problema com as notificações ambientais, essa era a contribuição dela*** *[...]****.***

Nesse contexto, diferentemente do que afirma a defesa, verifica-se que **a empresa MACLA** era utilizada para lavagem de dinheiro da organização criminosa. Com efeito, quanto à paciente, sua atuação na organização criminosa foi atrelada a solucionar questões ambientais. Assim narrou a denúncia (e-STJ fls. 129):

> ***Recebeu procuração*** *com plenos poderes do denunciado LUIZ ANTÔNIO DA SILVA BRAGA, vulgo "ZINHO", para, em serviço à empresa MACLA (braço financeiro da organização criminosa no ramo da terraplanagem)* ***para fins de inserir informações falsas em documento público, qual seja, o Manifesto de Transporte de Resíduos, sendo este documento obrigatório que registra informações de transporte de resíduos desde a fonte geradora até a sua destinação final.***
> *Sua participação na organização criminosa resta latente, tendo em vista o grau de confiança depositado por "ZINHO" em seus serviços, tendo esta plena consciência dos ilícitos que cometia em prol da quadrilha.*
> ***Sua diligente atuação para burlar órgão reguladores restou comprovada nas transcrições trazidas aos autos, onde a mesma efetua negociatas com terceiros para fins de obter resultados espúrios.***

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

Desse modo, realmente não é de se acolher a versão defensiva negando o envolvimento da agravante nos fatos, ao afirmar que a questão ambiental - em que se inclui o tema afeto ao Manifesto de Transporte de Resíduos - não era sua área, mas sim aquela ligada a benefícios, folha e funcionários (e-STJ fl. 65), uma vez que trabalhava como assistente administrativa da empresa MACLA. A Corte local, ao manter sua condenação pelo crime de organização criminosa, fundamentou (e-STJ fls. 71):

> ***Sustenta Priscila ter tido o "azar" de atender uma única ligação na qual apenas deu sequência a negociação que já era realizada por terceira pessoa*** *(alvo Vanessa),* ***mas não é isso que as escutas apontam****,* ***e sim que foi categórica e insistiu no cancelamento de Manifesto de Transporte de Resíduos sem que fosse cumprida a Legislação Ambiental pertinente, até mesmo determinando que um estagiário fosse a empresa em questão e fizesse o cancelamento pessoalmente, atitude que nem de perto se coaduna com a de quem não tinha pleno conhecimento sobre a manipulação da lei em vigor****. Em captação Priscila pergunta ao estagiário se está tudo bem (o cancelamento irregular dos manifestos) e ao saber que sim responde "AH show!"*** *(fl. 262). Igualmente aduz Priscila que só conhecia "Zinho" de nome, mas é de se perceber serem representados pela mesma patronesse.*

Pontua-se, ainda, que a Corte de origem consignou que seguramente demonstrado o vínculo estável e permanente entre os integrantes da organização criminosa, asseverando, após detalhar a atuação de vários dos integrantes da organização criminosa (consoante se extrai das e-STJ fls. 68/75) (e-STJ fl. 75):

> ***O vínculo estável e permanente****, apto a caracterizar o crime previsto na Lei 12.850/13 – e não do de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) -* ***, se comprova a partir dessas mesmas escutas e prova oral, já que durante cerca de seis meses foi possível comprovar que os integrantes da milícia eram organizados sob uma estrutura hierárquica e possuíam tarefas informalmente divididas, parte extorquindo moradores e comerciantes, outros comercializando ilegalmente serviços de internet, gás, saibro e areia, outros tantos taxando o transporte alternativo****.*

Oportuno notar, quanto aos crimes atribuídos à organização criminosa, que o Ministério Público informou, por ocasião da denúncia, que seriam apurados em autos próprios (e-STJ fls. 104):

> *A autoria e participação dos denunciados em diversos crimes de forma permanente e estável restaram sobejamente confirmadas nos inúmeros elementos de informação juntados ao longo dos autos, restando clara a organização criminosa à qual permaneciam os imputados para a consecução dos vários ilícitos.* ***Deixo, porém, de denunciá-los pelos diversos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, extorsão, esbulho possessório, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação e demais ilícitos por serem apurados em autos próprios, de modo que, em momento ulterior será possível efetivar a responsabilidade penal a título de concurso material de crimes, consoante a parte final do preceito secundário do Artigo 2º da Lei nº 12.850/13.***

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

Outrossim, o exame das alegações da defesa de não recebimento de procuração do corréu Luiz Antônio pela agravante e não demonstração da efetiva inserção, por ela, de informações falsas em documento público para burlar órgãos regulatórios, não pode ser feito na presente sede, pois ensejam revolvimento fático-probatório inviável na via do *habeas corpus.*

De qualquer sorte, como amplamente demonstrado, o conjunto probatório constante dos autos permite aferir, de modo inconteste, que a agravante integrava a organização criminosa versada no presente feito.

Saliente-se ainda que a tese da defesa afirmando que a agravante estava no gozo de licença-maternidade por quatro meses a partir de março de 2018, embora tenha sido relatada no acórdão da Corte de origem (e-STJ fls. 65) não foi examinada, não havendo notícia da oposição de embargos de declaração pela defesa. De tal modo, inviável a análise do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, a defesa peticionou às e-STJ fls. 304/312 *[...] para fazer a juntada no anexo de sentença penal proferida pela Juíza da 42ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, que, com base no art. 386, III do CPP,* ***absolveu pelo crime de lavagem de dinheiro os córreus da Agravante na referida organização criminosa*** *(Processo n° 0249639-05.2017.8.19.0001 em anexo)* (e-STJ fls. 304/305).

Não obstante o que noticia a defesa, pouco relevante é a informação, pois à exceção de Luís Antônio da Silva Braga, os demais réus da ação penal n. 0249639-05.2017.8.19.0001 - Clayton da Silva Novaes, Fabiana Castilho Alves Duque, Sidnei Cotinho Perrut, Carla dos Santos Alves da Silva, Márcio Jacob Hessel e Janilson Simões Gonçalves (e-STJ fls. 307) - não figuram como réus na ação penal que ensejou a presente impetração (e-STJ fls. 151).

De fato, na ação penal que originou este *mandamus* foram processados outros réus, quais sejam, Michael Emerson Andrade de Souza, Thiago Fonseca dos Santos, Thiago Silva Martins, Paulo Rodrigo Goulart de Moura, Vagner da Silva, Carlos André Ferreira dos Santos, Marcos Fonseca Sampaio, Maurício Alves Assis, Adalberto Braz Corrêa Júnior; Emerson dos Santos Lopes, Victor Felipe Guaper da Silva, Jaime Francisco da Silva Neto, Michel André da Silva Alves, Cosme Damião Furtado Amâncio, Marcelo Tinoco Petru, Francisco de Assis da Silva Botelho, Marcelo José Costa de Brito, Eduardo Ramos Teixeira, Leonildo Santos de Araújo, Charles Raimundo Chêne Moreira,

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

Jaime Gonsalves dos Santos, Adriano Rodrigues Moura, Luciano Anízio Soares de Lima, Alexandre Felipe Mendes, Alex Santos Carvalho, Márcio Gomes da Silva, Bruno Fábio da Silva, Matheus Vianna, Rodrigo de Oliveira Assis, Erick dos Santos Lima, Paulo Vitor Luciano Lima, além da agravante Priscila Simões Melo.

Demais disso, a sentença juntada às e-STJ fls. 307/309, muito embora indique os delitos apurados - quais sejam *art. 2º da Lei nº 12.850/13 e art. 1º, caput, § 1º e § 4º da Lei nº 9.613/98 (diversas vezes), n/f do art. 69 do CP* (e-STJ fl. 307) - não veicula a fundamentação do *decisum*, o que inviabiliza saber com precisão quais os fatos delituosos efetivamente julgados, não se podendo concluir que se referem à lavagem de dinheiro realizada no âmbito da empresa MACLA. Confira-se:

> *[...].*
> *Aberta a audiência, foi colhido depoimento de 01 testemunha arrolada pelo Ministério Público, qual seja, Flávio Porto Moura, cujo relato foi gravado por meio audiovisual. As defesa não produziram prova oral. Os réus, por ocasião de seus interrogatórios se reservaram ao direito de permanecer calados, razão pela qual não foram lavrados os respectivos termos. Nada foi requerido em diligências. As partes, então, apresentaram alegações finais orais, cujo teor esta registrado na mídia que integra a presente assentada. A sentença foi proferida oralmente, conforme autoriza o § 1º do art. º da resolução TJ/OE n. 16/2013 nos seguintes termos: Inicialmente, com relação ao acusado Luís Antônio da Silva Braga, já foi proferida sentença de extinção da punibilidade, em relação ao delito de milícia privada, uma vez que o mesmo já respondeu pelo mesmo delito na Vara Criminal de Santa Cruz. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus LUÍS ANTÔNIO DA SILVA BRAGA, CLAYTON DA SILVA NOVAES, FABIANA CASTILHO ALVES DUQUE, SIDNEI COTINHO PERRUT, CARLA DOS SANTOS ALVES DA SILVA, MÁRCIO JACOB HESSEL e JANILSON SIMÕES GONÇALVES das condutas que lhe são imputadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas, Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se [...].*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43675579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2024 15:10:45
Código de Controle do Documento: 5bff27ca-0d90-46dd-89df-805d554e165d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0191977-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 917.184 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134512720188190206 134512720188190206

PAUTA: 19/08/2024 JULGADO: 24/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIA BASSO MOREIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JOSÉ DA SILVA DOMINGOS - RJ161024
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	PRISCILA SIMOES DE MELO
CORRÉU	:	WAGNER VIZA SALINO
CORRÉU	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA BRAGA
CORRÉU	:	DANILO DIAS LIMA
CORRÉU	:	BRUNO EDUARDO DE ANDRADE GOMES
CORRÉU	:	WELLINGTON DA SILVA BRAGA
CORRÉU	:	MARCELO TINOCO PETRU
CORRÉU	:	MICHAEL EMERSON ANDRADE DE SOUZA
CORRÉU	:	THIAGO FONSECA DOS SANTOS
CORRÉU	:	THIAGO SILVA MARTINS
CORRÉU	:	ADRIANO COSTA DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO RODRIGO GOULART DE MOURA
CORRÉU	:	VAGNER DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCOS FONSECA SAMPAIO
CORRÉU	:	ADRIANO RODRIGUES MOURA
CORRÉU	:	MAURICIO ALVES ASSIS
CORRÉU	:	ADALBERTO BRAZ CORREA JUNIOR
CORRÉU	:	EMERSON DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	:	VICTOR FELIPE GUAPER DA SILVA
CORRÉU	:	JAIME FRANCISCO DA SILVA NETO
CORRÉU	:	MICHEL ANDRE DA SILVA ALVES
CORRÉU	:	COSME DAMIAO FURTADO AMANCIO
CORRÉU	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BOTELHO
CORRÉU	:	MARCELO JOSE COSTA BRITO
CORRÉU	:	EDUARDO RAMOS TEIXEIRA
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ SOUZA DE ANDRADE
CORRÉU	:	GABRIEL DE ABREU GUARANI
CORRÉU	:	CHARLES RAIMUNDO CHENE MOREIRA
CORRÉU	:	RODRIGO DE OLIVEIRA ASSIS
CORRÉU	:	JAIME GONSALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	LEONY CESAR CAMPANHA DA SILVA
CORRÉU	:	ALEXANDRE DE SOUZA DAMASCENO

Documento eletrônico VDA43589609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 24/09/2024 20:43:25
Código de Controle do Documento: B6A51E59-EF77-4D57-91BC-E3B71CD3BF76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0191977-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 917.184 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	ALEXANDRE FELIPE MENDES
CORRÉU	:	ALEX SANTOS DE CARVALHO
CORRÉU	:	MARCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	BRUNO FABIO DA SILVA
CORRÉU	:	MATHEUS VIANNA
CORRÉU	:	ERICK DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	:	PAULO VITOR LUCIANO LIMA
CORRÉU	:	ROBERTO MOREIRA BRITO
CORRÉU	:	LEONILDO SANTOS DE ARAÚJO
CORRÉU	:	LUCIANO ANÉZIO SOARES DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PRISCILA SIMOES DE MELO
ADVOGADOS	:	EDUARDO JOSÉ DA SILVA DOMINGOS - RJ161024 JULIA BASSO MOREIRA - DF068043 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS (P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43589609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 24/09/2024 20:43:25
Código de Controle do Documento: B6A51E59-EF77-4D57-91BC-E3B71CD3BF76